



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrantes: Noaldo Belo de Meireles e outros

Interessada: VMI Sistemas de Segurança Ltda.

Representantes legais: Sr. Otávio Viegas e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS – SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS PELO RELATOR COM REFERENDO DO TRIBUNAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA PREVENTIVA DO SINÉDERIO DE CONTAS – CONVERSÃO EM RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. A utilização de recurso inapropriado sem erro grosseiro enseja, diante do princípio da fungibilidade, a sua conversão em remédio jurídico adequado, com as preservações do poder geral de cautela e da efetividade de jurisdição da Corte no caso da tutela de urgência, desde que presentes os pressupostos para sua manutenção.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00295/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto conjuntamente pelo Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, e pela Assessora Jurídica da referida fundação, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, em face da Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, de 10 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro de 2018, e referendada através do Acórdão AC1 – TC – 02696/18, de 13 de dezembro de 2018, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de dezembro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do presente auxílio jurídico como pedido de reconsideração com efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a *DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/18* e o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02696/18*.
- 2) *ENCAMINHAR* o caderno processual à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com vistas ao exame do referido recurso, fls. 42/315.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de apelação, interposto conjuntamente pelo Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, CPF n.º 027.190.234-50, e pela Assessora Jurídica da referida fundação, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, CPF n.º 066.639.844-54, em face da Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, de 10 de dezembro de 2018, fls. 26/32, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro de 2018, e referendada através do Acórdão AC1 – TC – 02696/18, de 13 de dezembro de 2018, fls. 35/39, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de dezembro de 2018.

A aludida peça está encartada ao feito, fls. 42/315, onde os recorrentes alegam, em síntese, que: a) a documentação apresentada demonstra o enquadramento do procedimento adotado na hipótese prevista no art. 25, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) as demais peças indispensáveis ao exame dos aspectos formais da contratação direta foram acostadas aos autos; c) o Termo de Referência foi devidamente corrigido; d) os equipamentos locados possuíram preços inferiores aos constantes no Contrato n.º 95/2014, firmado entre a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba e a empresa VMI Sistema de Segurança Ltda. para a utilização de 03 (três) aparelhos de RX; e) os valores pactuados estavam compatíveis com os praticados nos Estados do Maranhão, Santa Catarina e Acre; e f) os sistemas alugados pelo Estado de São Paulo apresentam quantidades, tecnologia e eficácia diferentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a esta sessão, fls. 324/325, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro de 2019 e a certidão de fl. 326.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os recursos cabíveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB estão devidamente estabelecidos no art. 31, incisos I a IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e repisados no art. 221, também incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

- I – apelação;
- II – reconsideração;
- III – embargos de declaração;
- IV – revisão.

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

- I – embargos de declaração;
- II – reconsideração;
- III – apelação;
- IV – revisão.

Também deve ser enfatizado, agora em relação às decisões monocráticas emanadas dos relatores, que estas deliberações, além de estarem sujeitas a embargos de declaração, somente podem ser atacadas por meio de recurso de apelação, com produto direto meramente devolutivo, a ser apreciado meritariamente pelo Tribunal Pleno, nos termos estabelecidos nos arts. 7º, inciso II, alínea "h", 232 e 234 do RITCE/PB, conforme as palavras:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – (...)

II – julgar:

a) (...)

h) Recursos de Apelação contra decisões das Câmaras ou contra decisões singulares;

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

Art. 233. (*omissis*)

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em sustação da execução ou de ato irregular de despesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução da decisão na forma estabelecida neste Regimento. (grifamos)

Todavia, no presente caso, constata-se que a apelação foi interposta após o referendo da Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, fls. 26/32, pela eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02636/18, fls. 35/39, ocorrendo, deste modo, a impropriedade da via recursal eleita pelo Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, e pela Assessora Jurídica da referida fundação, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho.

Além disso, deve ser esclarecido que, em relação às interposições de apelações para as decisões das Câmaras (ACÓRDÃOS), o aludido remédio jurídico somente é apropriado para combater deliberações definitivas, conforme disciplina o art. 32, cabeça, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.

Parágrafo Único – A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.

Com efeito, a deliberação da egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Acórdão AC1 – TC – 02696/18), que referendou a Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18, não foi definitiva e sim preliminar, consoante dispõe o art. 10, § 1º, da LOTCE/PB, senão vejamos:

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei. (grifamos)

Por conseguinte, com base no princípio da fungibilidade, o recurso de apelação interposto conjuntamente pelo gestor da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, pelo Coordenador de Serviços Gerais, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, e pela Assessora Jurídica da mencionada fundação, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, pode ser conhecido como pedido de reconsideração, em consonância com o definido no já mencionado no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da LOTCE/PB, regulamentado pelos arts. 230 e 231 do RITCE/PB, *ad literam*:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Art. 231. Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento, efetuadas as comunicações necessárias.

Logo, em questão de ordem, cabe analisar os produtos imediatos advindos do referido remédio jurídico (recurso de reconsideração) em face do aresto que referendou decisão monocrática concessiva de cautelar, quais sejam, consequências apenas devolutivas ou devolutivas e suspensivas, pois, em regra, o pedido de reconsideração tem efeito devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o art. 230 do já descrito Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Neste sentido, merece realce que o primeiro efeito do recurso (devolutivo) é o resultado suscitado no processo para reexame da matéria e que o segundo (suspensivo) é o seguimento provocado no feito para sobrestamento da execução da decisão. Dignos de referências são os ensinamentos consignados no Dicionário Jurídico da Editora Rideel, ed. 5ª, 2001, São Paulo/SP, organizado pelo Dr. Deocleciano Torrieri Guimarães e coordenado pela Dra. Sandra Julien Miranda, *in verbis*:

Efeito Devolutivo – Expressão que tem como significado o reexame de matéria já examinada. Efeito inerente a todo recurso.

Efeito Suspensivo – É a suspensão da execução da sentença, até que seja decidido o recurso interposto.

Assim, resta evidente a necessidade de uma interpretação harmônica do RITCE/PB, com vistas ao real alcance dos efeitos do pedido de reconsideração encartado ao álbum processual, fls. 42/315, chegando-se a conclusão que o mesmo na tutela de urgência deve ser recebido apenas no seu efeito devolutivo, diante dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado, da preservação do poder geral de cautela do Sinédrio de Contas e da efetividade de sua jurisdição, remanescendo, portanto, firmes e válidas a *DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/18* e o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02696/18*, até a deliberação final do recurso.

Acerca do supracitado entendimento, é merecedor de destaque o pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que, ao abordar a temática em disceptação, de forma muito clara e objetiva, resumiu, no bojo do Processo TC n.º 13777/17, fls. 725/729, o posicionamento a ser seguido por este Pretório, palavra por palavra:

Porém, levando-se em conta a complexidade da matéria posta à discussão, e tendo em vista que a atribuição de efeito suspensivo retiraria a eficácia da medida cautelar anteriormente concedida e referendada por esta Corte, sendo latente o risco de irreversibilidade, ao final do processo, em caso de julgamento desfavorável às partes recorrentes, e, considerando, ainda, que a matéria posta em debate, ao contrário do alegado, encontra-se pacificada no sentido de que são irregulares as contratações de escritórios de advocacia sem a realização do devido procedimento licitatório por não se enquadrarem os serviços prestados nos casos de inexigibilidade, tem-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

não se mostra razoável e segura a concessão do efeito suspensivo no presente caso.

Igualmente, é relevante trazer à baila a assertiva da não menos notável integrante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que ao analisar a situação nos autos do Processo TC n.º 09847/17, fls. 4.721/4.727, assim se manifestou, *ipsis litteris*:

Nesse sentir, no atinente à delimitação dos efeitos do Recurso interposto, este membro do *Parquet* de Contas entende ser hipótese de se dar pelo recebimento do instrumento recursal apenas em seu **efeito devolutivo**, sem a concessão de efeito suspensivo, por ser tal medida, no momento, a que traz maior grau de segurança jurídica ao caso, levando-se em consideração, sobretudo, a complexidade do caso discutido e o risco da irreversibilidade dos efeitos financeiros do contrato celebrado entre a sociedade de advogados ora recorrente e o Município de Caldas Brandão. A via eleita é da cautela. Melhor do que remediar é prevenir, portanto. (destaques presentes no texto original)

Nesta linha de entendimento, tanto esta egrégia 1ª Câmara quanto o colendo Tribunal Pleno deste Areópago, ao perscrutarem recursos de reconsiderações em face de decisões monocráticas concessivas de medidas cautelares, devidamente referendadas, decidiu, diante da possibilidade de esvaziamentos das eficácias das deliberações singulares, receber as reconsiderações apenas nos efeitos devolutivos, em interpretação harmônica do sistema normativo que confere às Cortes de Contas a possibilidade de edição de tutelas de urgência, consoante enxertos de ementas de deliberações a seguir transcritas:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EM INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO SISTEMA NORMATIVO QUE CONFERE A ESTA CORTE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. (TCE/PB – 1ª Câmara – Processo TC n.º 05067/18, Acórdão AC1 TC n.º 02380/2018, Rel. Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB n.º 2079, de 09 de novembro de 2018)

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO EM INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DO SISTEMA NORMATIVO QUE CONFERE A ESTA CORTE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. (TCE/PB – 1ª Câmara – Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

TC n.º 05183/17, Acórdão AC1 TC n.º 00960/2018, Rel. Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB n.º 1954, de 09 de maio de 2018)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM PEDIDO DE CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO RELATOR E REFERENDO DA CORTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – QUESTÃO DE ORDEM – IMPACTO JURÍDICO DA RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA DE URGÊNCIA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO – PRESERVAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA DA CORTE DE CONTAS E DA EFETIVIDADE DE SUA JURISDIÇÃO – EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. A interposição de recurso de reconsideração em face de aresto que chancelou decisão monocrática concessiva de cautelar tem efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, sempre firme e válida a deliberação do Tribunal, desde que presentes os pressupostos para sua manutenção. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 06532/18, Acórdão APL – TC – 00921/18, Rel. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB n.º 2108, de 24 de dezembro de 2018)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM PEDIDO DE CAUTELAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO RELATOR E REFERENDO DA CORTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – QUESTÃO DE ORDEM – IMPACTO JURÍDICO DA RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA DE URGÊNCIA – SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO – PRESERVAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA DA CORTE DE CONTAS E DA EFETIVIDADE DE SUA JURISDIÇÃO – EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. A interposição de recurso de reconsideração em face de aresto que chancelou decisão monocrática concessiva de cautelar tem efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, sempre firme e válida a deliberação do Tribunal, desde que presentes os pressupostos para sua manutenção. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18517/17, Acórdão APL – TC – 00920/18, Rel. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB n.º 2108, de 24 de dezembro de 2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14712/17

Por fim, mister se faz transcrever parte do MANUAL DE RECURSOS do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, devidamente aprovado pela Portaria – TCU n.º 35, de 05 de fevereiro de 2014, publicado em seu boletim de 07 de fevereiro do mesmo ano, que define a possibilidade de não se conferir efeitos suspensivos a recursos, em casos de fundados receios de graves lesões aos erários e aos interesses públicos ou de riscos de ineficácias das decisões finais, senão vejamos:

Possibilidade de não se conferir efeito suspensivo: nas hipóteses em que a lei prevê tal efeito, o Tribunal, excepcionalmente, pode não o conferir, diante das particularidades do caso concreto. O fundamento básico para tanto reside no poder geral de cautela, que possibilita ao Tribunal adotar medidas de urgência para resguardar a utilidade do processo. Trata-se, porém, de medida que só se justifica em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão final. (negrito existente no original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do presente auxílio jurídico como pedido de reconsideração com efeito meramente devolutivo, remanescendo, portanto, firmes e válidas a *DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/18* e o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02696/18*.
- 2) *ENCAMINHE* o caderno processual à Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com vistas ao exame do referido recurso, fls. 42/315.

É a proposta.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 12:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:22



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO